

CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Processo Licitatório - Pregão Presencial SRP nº 001/2022

Assunto: Resposta-Recurso Administrativo

Solicitante: PRECISA SISTEMATIZAÇÃO & TECNOLOGIA S/S LTDA, CNPJ:
02.843.168/0001-94

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica, PRECISA SISTEMATIZAÇÃO & TECNOLOGIA S/S LTDA, CNPJ: 02.843.168/0001-94, já devidamente cadastrada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem através de seu representante Legal, Caio Levi Pereira Oliveira, interpor tempestivamente o presente Recurso Administrativo, **contra a HABILITAÇÃO** da empresa **F.S. REZENDE LTDA, CNPJ:26.537.667/0001-11**, ora declarada vencedora no certame do Pregão Presencial-SRP, nº 001/2022, que tem como objeto: **"REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE GESTÃO DE DOCUMENTOS E ARQUIVO ENVOLVENDO, FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE GESTÃO DE CONTEÚDOS (ECM) (IMPLANTAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, TREINAMENTOS DOS USUÁRIOS E TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO), MODELAGEM DE PROCESSOS, CONSULTORIA EM GESTÃO DE DOCUMENTOS, ORGANIZAÇÃO DE ARQUIVO, ELABORAÇÃO E APLICAÇÃO DA TABELA DE TEMPORALIDADE, CRIAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE ARQUIVO, DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, SERVIÇOS PROFISSIONAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS-CODER."**

A sessão de licitação ocorreu na data do dia 02/02/2022, assim a recorrente irressignada alega que a empresa ora declarada vencedora **F.S. REZENDE LTDA**, apresentou atestados de Capacidade com omissões de quantidades e que os documentos apresentados estariam em desacordo com que se exige no instrumento convocatório. Então vejamos.

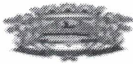
DA SOLICITAÇÃO

O representante legal da recorrente na sessão de abertura do certame do pregão em epígrafe usou do seu direito de interpor recurso, com a seguinte motivação, conforme registro em Ata:

"EU CAIO LEVI PEREIRA, CPF:021.127.651-08, RG 75100, NESTE ATO SÓCIO-DIRETOR E REPRESENTANTE DA EMPRESA PRECISA SIST. &TECN., CNPJ:02:843.168/0001-94, VENHO MANIFESTAR INTENÇÃO DE RECURSO QUANTO A HABILITAÇÃO E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA F.S RESENDE, CNPJ:26.537.667/0001-11, NO PREGÃO PRESENCIAL 001/22."



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Ocorre que, pela razão recursal a recorrente requer o recebimento e análise do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos, afim de que sejam acolhidas plenamente as presentes razões, para que seja reconsiderada a decisão que habilitou/classificou a empresa **F.S. REZENDE LTDA, CNPJ:26.537.667/0001-11**, declarando-a INABILITADA/DESCCLASSIFICADA por descumprimento do instrumento convocatório do PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 001/2022, pois teria apresentado atestados que fraquearam sua habilitação, contudo sem apresentar quantidade, contratos ou comprovação suficiente da real execução dos serviços e ainda teria vício na contratação da profissional bibliotecária que fora apresentada, com contrato de trabalho firmado, porém cumulativamente seria servidora municipal efetiva do Município de Jaciara-MT.

Em sede de CONTRARRAZÃO, devidamente tempestiva, a Licitante F.S. REZENDE LTDA, requereu que fosse julgado totalmente procedente e mantida à devida e justificada Habilitação, que demonstrou atender todos os quesitos de habilitação exigidas pelo Edital. Ademais, quanto aos atestados de capacidade Técnica apresentados seriam fidedignos, conforme fora provado e demonstrado em ato de diligências durante a sessão em tempo real as notas fiscais que deram origem aos documentos, restando de forma exaustiva evidenciado que a recorrida executou os referidos trabalhos quanto as omissões de quantidades, aduz que o edital em momento algum faz previsão que os atestados deveriam indicar os quantitativos ou que deveriam vir acompanhados dos respectivos contratos. Quanto à profissional de biblioteconomia informou que a profissional indicada solicitará o seu afastamento perante à Prefeitura, a qual está vinculada, caso contrário seria possível sua substituição, com fulcro no § 10 do inciso I do art. 30 da lei de Licitações 8666/93.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS

Ante o exposto, após o recebimento das Razões da Contrarrazões, este pregoeiro fez diversas diligências em busca da verdade real e legítima convicção, motivada por meio idôneo, tendo o instrumento convocatório e as legislações pertinentes vigentes como balizamento, conforme disciplina o edital:

24.1. É facultada o (a) Pregoeiro (a), em qualquer fase da licitação, a promoção de **diligência** ou suspensão da sessão destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública. **(grifo nosso).**

Nesse entendimento preceitua a **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993** em seu artigo 43, § 3º:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de **diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. **(grifos nossos).**



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Dessa feita, a jurisprudência do Tribunal de Contas-TCE-MT, leciona:

"A ADMINISTRAÇÃO, AO CONSTATAR DÚVIDAS SOBRE O ATENDIMENTO PELAS EMPRESAS LICITANTES DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PREVISTO NOS EDITAIS, DEVE PROMOVER DILIGÊNCIAS VISANDO A CONFIRMAR O CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO QUE SERVIRÃO DE BASE PARA HABILITAR OU DESABILITAR OS POTENCIAIS LICITANTES, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 43, § 3º, DA LEI 8.666/1993. NA PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, QUANDO UMA SIMPLES DILIGÊNCIA FOR CAPAZ DE ESCLARECER DÚVIDA/CONTROVÉRSIA OU SANEAR DEFEITO, DURANTE O PROCESSO LICITATÓRIO, ELA DEVE SER REALIZADA PELA AUTORIDADE JULGADORA. (REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN. ACÓRDÃO Nº 399/2020-TP.JULGADO EM 20/10/2020. PUBLICADO NO DOC/TCE-MT EM 12/11/2020. PROCESSO Nº 2.767-7/2020).

LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO. DILIGÊNCIAS.

A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DA LICITANTE NÃO DEVE LEVAR NECESSARIAMENTE À SUA INABILITAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO, CABENDO AO PREGOEIRO OU À COMISSÃO DE LICITAÇÃO PROMOVER AS DEVIDAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A SANAR FALHAS PROCESSUAIS, ESCLARECER DÚVIDAS OU COMPLEMENTAR O PROCESSAMENTO DO CERTAME, POSSIBILITANDO UM JULGAMENTO BASEADO NA VERDADE REAL, EM BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

(REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAÍAS LOPES DA CUNHA. ACÓRDÃO Nº 235/2020-TP.JULGADO EM 18/08/2020. PUBLICADO NO DOC/TCE-MT EM 15/09/2020. PROCESSO Nº 13.941-6/2019)."

Esta comissão fez diligência na sessão para obter as notas fiscais dos serviços que ensejaram os respectivos atestados e evitar possível fraude à licitação ou recurso protelatório, restando provado nos autos a execução dos serviços nas notas fiscais emitidas, contudo por inconformismo da recorrente foi-lhe aberto prazo recursal, garantido o direito ao contraditório.

Insta salientar também que houve diligências juntos aos fornecedores que emitiram os atestados de capacidades questionados pela recorrente e todos foram unânimes, quanto sua autenticidade e veracidade, reiterando que a Licitante ora declarada vencedora os atenderam de forma íntegra e satisfatória, senão vejamos "Prints" de Email's abaixo:

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



PEDIDO DE ESCLARECIEMNTO



De <licitacao@coderroo.com.br>

Para <climar.mt@gmail.com>

Data 2022-02-25 11:11

ATESTADO-CAPACIDADE-CLIMAR.pdf (~4,6 MB)

Bom dia,

Prezados, venho por meio deste, solicitar informações fidedignas com relação a prestação de serviços executados pela empresa F.S REZENDE LTDA à sua empresa.

Os motivos que nos levam a provocar essa situação se dá com relação a apresentação de um documento denominado ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pela representante legal da empresa (Sra. LUCIA MARIA SOUSA RODRIGUES) em prol a licitante F.S REZENDE LTDA, bem como a veracidade da NOTA FISCAL emitida pelo licitador em favor de sua empresa

A presente demanda se faz imprescindível tendo em vista que a licitante F.S REZENDE LTDA participou de um processo licitatório promovido por esta CIA cuja modalidade adotada fora o PREGÃO na forma PRESENCIAL sob o Nº 001/2022, tendo como objeto de contratação o Registro de preços para contratação de empresa para realização de serviços técnicos de gestão de documentos e arquivo envolvendo, fornecimento de software de gestão de conteúdos (ECM) (implantação, customização, treinamentos dos usuários e transferência de conhecimento), modelagem de processos, consultoria em gestão de documentos, organização de arquivo, elaboração e aplicação da tabela de temporalidade, criação e elaboração de plano de classificação de arquivo, digitalização de documentos, serviços profissionais, para atender as necessidades da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER, que teve como data de abertura das propostas dia 02 de fevereiro de 2.022.

Durante a análise dos documentos de habilitação da referida, em momento oportuno fora dada oportunidade de qualquer interessado que esteja participando do processo na condição de licitante de se manifestar contra a habilitação da empresa, logo, com a palavra o Sr. CAIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA representante da empresa PRECISA SISTEMATIZAÇÃO E TECNOLOGIA proferiu alegações de que ambos os documentos emitidos são suspeitos.

Por todo exposto, solicitamos que nos muna de toda informação necessária para que esta administração possa se manifestar acerca do caso, vale lembrar que atuamos com total lisura, cumprindo com todos os princípios norteadores do direito administrativo, por isso, pedimos que nos responda de modo a não ensejar dúvidas.

Estamos a disposição para dirimir eventuais dúvidas.

att...

EQUIPE DE APOIO

CODER



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Re: PEDIDO DE ESCLARECIEMNTO



De CLIMAR / LUCIA RODRIGUES <climar.mt@gmail.com>
Para <licitacao@coderroo.com.br>
Data 2022-02-25 13:36

Boa Tarde,

Prezado Senhor (a),

Em resposta a solicitação de esclarecimento provocada pela Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER indagando sobre a veracidade dos serviços prestados pela empresa F.S REZENDE LTDA a empresa CLIMAR temos a informar que os documentos e a prestação de serviços são verídicos.

Acrescento ainda que essa empresa existe há mais de 10 anos e é uma empresa familiar de respeito e credibilidade no mercado, e seus atos são inquestionáveis.

Diante disso, se possível, caso o Sr. Caio da empresa PRECISA continue fomentando suspeitas acerca do documento emitido, peço que me encaminhe cópia na integralidade do processo licitatório para que possamos acionar a empresa e seu representante no judiciário, pois suas alegações descabidas desmoralizam esta empresa e colocam sua credibilidade em xeque, e isso não aceitaremos.

Att,

DPT. ADM: LUCIA / JULIA

RUA 01, QUADRA 01, LOTE 12 MICRO DISTRITO

ANÉSIO PEREIRA DE OLIVEIRA, RONDONOPOLIS - MT

FONE: (66)3423-5541 / 3421-1095 / 99613-8907 / 99677-0018

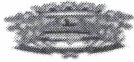
Redes sociais: <http://www.climarlocacao.com.br/>

<https://www.instagram.com/climarlocacoes/?hl=pt-br>

<https://www.facebook.com/climarlocacao/>



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO



De <licitacao@coderroo.com.br>
Para <jeferson1809@hotmail.com>
Data 2022-02-25 14:02

ATESTADO -CAPACIDADE-ATHANTA.pdf (~7,5 MB)

BOA TARDE,

Prezados, venho por meio deste, solicitar informações fidedignas com relação a prestação de serviços executados pela empresa F.S REZENDE LTDA à sua empresa.

Os motivos que nos levam a provocar essa situação se dá com relação a apresentação de um documento denominado ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pelo representante legal da empresa (Sr. JEFERSON DA SILVA SANTOS) em prol a licitante F.S REZENDE LTDA, bem como a veracidade da NOTA FISCAL emitida pelo licitador em favor de sua empresa

A presente demanda se faz imprescindível tendo em vista que a licitante F.S REZENDE LTDA participou de um processo licitatório promovido por esta CIA cuja modalidade adotada fora o PREGÃO na forma PRESENCIAL sob o Nº 001/2022, tendo como objeto de contratação o Registro de preços para contratação de empresa para realização de serviços técnicos de gestão de documentos e arquivo envolvendo, fornecimento de software de gestão de conteúdos (ECM) (implantação, customização, treinamentos dos usuários e transferência de conhecimento), modelagem de processos, consultoria em gestão de documentos, organização de arquivo, elaboração e aplicação da tabela de temporalidade, criação e elaboração de plano de classificação de arquivo, digitalização de documentos, serviços profissionais, para atender as necessidades da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER, que teve como data de abertura das propostas dia 02 de fevereiro de 2.022.

Durante a análise dos documentos de habilitação da referida, em momento oportuno fora dada oportunidade de qualquer interessado que esteja participando do processo na condição de licitante de se manifestar contra a habilitação da empresa, logo, com a palavra o Sr. CAIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA representante da empresa PRECISA SISTEMATIZAÇÃO E TECNOLOGIA proferiu alegações de que ambos os documentos emitidos são suspeitos.

Por todo exposto, solicitamos que nos muna de toda informação necessária para que esta administração possa se manifestar acerca do caso, vale lembrar que atuamos com total lisura, cumprindo com todos os princípios norteadores do direito administrativo, por isso, pedimos que nos responda de modo a não ensejar dúvidas.

Estamos a disposição para dirimir eventuais dúvidas.

att...
EQUIPE DE APOIO
CODER



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



RE: PEDIDO DE ESCLARECIEMNTO



De jeferson silva <jeferson1809@hotmail.com>
Para licitacao@coderroo.com.br <licitacao@coderroo.com.br>
Data 2022-02-25 13:22

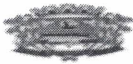
Boa tarde!

Como Representante Legal da Empresa Atlanta Contabilidade Eireli - Me, eu Jeferson da Silva Santos confirmo a Veracidade dos fatos e Documentações e estamos a disposição para quaisquer informações.

Jeferson S. Santos
(66) 3022-0349 - Atlanta Contabilidade - Escritório
(66) 9-9961-4160 - Celular



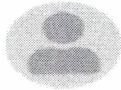
CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO



De <licitacao@coderroo.com.br>
Para <financeiropostoleo@gmail.com>
Data 2022-02-25 14:03

ATESTADO-CAPACIDADE-POSTO-LEO.pdf (~7,7 MB)

BOA TARDE,

Prezados, venho por meio deste, solicitar informações fidedignas com relação a prestação de serviços executados pela empresa F.S REZENDE LTDA à sua empresa.

Os motivos que nos levam a provocar essa situação se dá com relação a apresentação de um documento denominado ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pelo representante legal da empresa (Sr. LEO VILELA DO AMARAL) em prol a licitante F.S REZENDE LTDA, bem como a veracidade da NOTA FISCAL emitida pelo licitador em favor de sua empresa

A presente demanda se faz imprescindível tendo em vista que a licitante F.S REZENDE LTDA participou de um processo licitatório promovido por esta CIA cuja modalidade adotada fora o PREGÃO na forma PRESENCIAL sob o Nº 001/2022, tendo como objeto de contratação o Registro de preços para contratação de empresa para realização de serviços técnicos de gestão de documentos e arquivo envolvendo, fornecimento de software de gestão de conteúdos (ECM) (implantação, customização, treinamentos dos usuários e transferência de conhecimento), modelagem de processos, consultoria em gestão de documentos, organização de arquivo, elaboração e aplicação da tabela de temporalidade, criação e elaboração de plano de classificação de arquivo, digitalização de documentos, serviços profissionais, para atender as necessidades da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER, que teve como data de abertura das propostas dia 02 de fevereiro de 2.022.

Durante a análise dos documentos de habilitação da referida, em momento oportuno fora dada oportunidade de qualquer interessado que esteja participando do processo na condição de licitante de se manifestar contra a habilitação da empresa, logo, com a palavra o Sr. CAIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA representante da empresa PRECISA SISTEMATIZAÇÃO E TECNOLOGIA proferiu alegações de que ambos os documentos emitidos são suspeitos.

Por todo exposto, solicitamos que nos muna de toda informação necessária para que esta administração possa se manifestar acerca do caso, vale lembrar que atuamos com total lisura, cumprindo com todos os princípios norteadores do direito administrativo, por isso, pedimos que nos responda de modo a não ensejar dúvidas.

Estamos a disposição para dirimir eventuais dúvidas.

att...
EQUIPE DE APOIO
CODER



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO



De Posto Leo <financeiropostoleo@gmail.com>
Para <licitacao@coderroo.com.br>
Data 2022-02-26 11:24

Bom dia,

atesto a veracidade do atestado em anexo. Foram executados todo o serviço descrito no mesmo, de forma satisfatória que atendeu nossas expectativas.

Qualquer dúvida estamos a disposição.

Att. Leo Vilela

Quanto a contratação da profissional bibliotecária que fora apresentada, com contrato de trabalho firmado, porém cumulativamente sendo servidora municipal efetiva do Município de Jaciara-MT, seria facilmente possível sua substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração, com fulcro no § 10 do inciso I do art. 30 da lei de Licitações 8666/93.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, **admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior**, desde que aprovada pela administração. **(grifos nossos)**

Trago à baila posicionamentos Jurisprudenciais do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Licitação. Habilitação. Capacidade Técnica Profissional. Exigência de comprovação do vínculo do profissional técnico com o licitante.

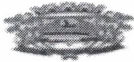
Para a comprovação de capacitação técnica profissional na fase de habilitação licitatória, é ilegal a exigência, no edital do certame, para que o licitante possua profissional técnico com vínculo empregatício em seu quadro permanente de pessoal. Todavia, a comprovação do vínculo deve ser exigida ao longo da celebração ou da execução do contrato, podendo o profissional técnico estar vinculado à contratada por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, por vínculo trabalhista ou por vínculo societário. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 164/2015-SC. Julgado em 29/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/10/2015. **Processo nº 2.036-2/2014**).

Portanto, a comprovação deste profissional poderia ser demonstrada até mesmo na fase contratual, pois sua inabilitação nesta fase caracterizaria excesso de formalismo:

A recorrente alega que há vício na contratação da profissional bibliotecária que fora apresentada, pois esta profissional que seria responsável pela execução



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



do objeto licitado é servidora pública efetiva dos quadros da Prefeitura Municipal de Jaciara-MT, o que a impossibilitaria de exercer o efetivo requisito do Termo de Referência do pregão em comento, por estar vinculada à jornada de trabalho junto ao referido município e que acumular cargo público de forma indevida, além de processo disciplinar que pode levar demissão, a servidora pode ainda responder por improbidade administrativa.

Ocorre que, no caso em tela a referida servidora não estaria incorrendo em acúmulo de cargo público, pois o agente público ao firmar contratação particular de prestação de serviços com empresas privadas, ainda que o motivo desta contratação seja para cumprimento de obrigações em órgãos públicos, firmada com empresa licitante contratante, não se caracteriza vínculo empregatício com a administração Pública tomadora dos serviços. Sendo que, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público 37, inciso II da Constituição, além de que o princípio do direito contratual da "Pacta Sunt Servanda" reflete a ideia de que os acordos contratuais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram.

Salienta-se que é de inteira responsabilidade da Licitante ora declarada vencedora a fiel execução dos serviços, bem como da profissional contratada o ônus de uma possível celebração contratual indevida, cabendo a Cia rejeitar, no todo ou em parte a execução em desacordo com a contratação, conforme aduz o Anexo VII-Termo de Referência, item 7.7, 7.8 e 16:

7.7. É de responsabilidade da contratada a entrega do objeto.

7.8. A Licitante Contratada se comprometerá a dar total garantia de qualidade do objeto fornecido, bem como substituir o objeto entregue em desacordo com as cláusulas expressas no edital ou diferente das especificações apresentadas em sua proposta.

16. CONDIÇÕES ESPECIAIS:

16.1. Os serviços estarão sujeitos à aceitação pela CIA, a qual caberá o direito de recusar, caso o (s) mesmo (s) não esteja (m) de acordo com o especificado;

Vale ressaltar que a companhia de desenvolvimento de Rondonópolis é uma empresa de economia mista, regida pela Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, sendo no que for omissa, usa-se subsidiariamente outras legislações. Neste bojo no seu artigo 58, I, a referida lei preceitua que na habilitação, é possível a exigência de documentos para dar segurança na contratação:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT

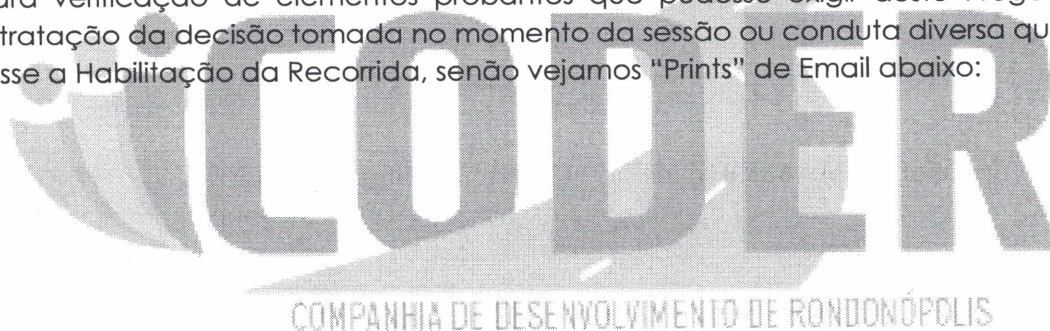


No procedimento licitatório devem ser observadas as regras constantes no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, no edital e seus anexos, uma vez que ele faz lei entre as partes, devendo, é claro, acatar o que preconiza as legislações vigentes. O artigo 41 da **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, também remete que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A vinculação do ente promotor do processo licitatório ao edital que regulamenta o certame para segurança contratual do licitante e do interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração/órgão públicos tem que observar as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Foi solicitado, em caráter de diligência pedido de esclarecimento para o Conselho Regional de Biblioteconomia-1ª Região-CRB1, em busca da verdade real e para verificação de elementos probantes que pudesse exigir deste Pregoeiro a retratação da decisão tomada no momento da sessão ou conduta diversa que não fosse a Habilitação da Recorrida, senão vejamos "Prints" de Email abaixo:



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Data: 2022-03-11 18:02

De: licitacao@coderroo.com.br

Para: fiscalizacao@crb1.org.br

BOA Tarde

Prezados (as), vimos através deste solicitar esclarecimento referent à bibliotecário com registro no Conselho Regional de Biblioteconomia-CRB, quanto a serviços técnicos de gestão de documentos e arquivo.

Portanto, vimos em consulta para que possamos esclarecer de forma isonômica, seguindo os princípios que regem a administração pública, não penalizando nenhuma empresa, para que não seja cerceado o seu direito:

Pedimos esclarecimento, se há algum impedimento legal previsto nas normas de biblioteconomia de profissional bibliotecário servidor público efetivo de um determinado município, atuar em processo licitatório de outro município para empresa privada, como responsável técnico ?

Sendo o que se apresenta até o momento estamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Att,

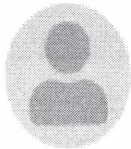
Mailson de Souza Oliveira

Pregoeiro





Fwd: RES: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO



De <fiscalizacao@crb1.org.br>
Para <licitacao@coderroo.com.br>
Data 2022-03-16 14:55

Prezado Mailson, boa-tarde!

Segue abaixo a resposta de nosso Assessor Jurídico.

Atenciosamente,

Nádia F. M. Silva

Bibliotecária Fiscal

CRB-1/1725

Prezada Bibliotecária Fiscal,

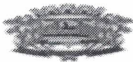
Boa tarde.

Do ponto de vista jurídico atinente exclusivamente as normas da biblioteconomia não vislumbro impedimento legal, desde que o profissional seja de fato o responsável técnico. Todavia, se faz necessária a análise dos outros regramentos legais relativos ao caso do profissional e da Administração Pública.

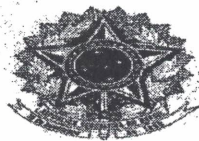
Destaca-se, ainda em sede diligências confirmamos que recentemente a Licitante recorrida também sagrou-se vencedora, com mesmo objeto ora licitado, na autarquia Municipal Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis-SANEAR e que conforme atestado de capacidade apresentado nos autos executou os serviços contratados de forma satisfatória, inclusive a responsável bibliotecária foi a mesma questionada pela recorrente, conforme pagina 175, em anexo, do Pregão Presencial Nº 008/2020, Registro De Preço, Tipo: Menor Preço Por Lote, vejamos "Print" abaixo:



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 1 REGIAO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

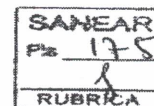
CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA

O CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 1 REGIAO, CERTIFICA, ressalvado o direito de cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do inscrito em seus quadros que vierem a ser apurados, que a Senhora HEIDA LIDIANY PIRES DIAS, portadora do RG n.º 1376876-0, órgão expedidor SSP / MT, encontra-se inscrita neste Conselho, estando a mesma habilitada a exercer suas funções de BIBLIOTECÁRIO, gozando dos benefícios constitucionais conforme prevê a Leis n.º 4.084/62 e n.º 9.674/88 e Decreto n.º 56.725/65, sendo seu CRB-1 n.º 2525, está **ADIMPLENTE** com suas obrigações pecuniárias perante o CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 1 REGIAO. Por ser verdade firmamos o presente documento.

Fica revogada a presente certidão em caso de se evidenciar novos débitos de quaisquer origens, não extinguindo o direito de cobrança administrativa e/ou judicial.

Emissão: 13/07/2020 - 16:19:3
Validade: 13/09/2020
Código de controle da certidão: 258

A postação/validação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço eletrônico <http://www.CRB1.org.br/autenticacao>.



Sendo assim, pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que regem a administração pública, em harmonia com as regras editalícias, não há o que se falar em inabilitação prévia da Licitante recorrida antes da possível inexecução dos serviços futuramente/eventualmente contratados.



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública - aqui leia Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis- CODER - no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, no afã de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, sendo necessário observar estritamente as disposições constantes do edital e seus anexos.

Nesse interim, não resta dúvidas pendentes quanto atestados que fraquearam a habilitação da empresa Licitante **F.S. REZENDE LTDA, CNPJ:26.537.667/0001-11**, tendo apresentado comprovação suficiente da real capacidade da execução dos serviços nos autos e quanto à contratação da profissional bibliotecária que fora apresentada.

Assim mantem-se a decisão do pregoeiro em sessão, pela vinculação do instrumento convocatório e a documentação de habilitação atendida às exigências do Edital e seus Anexos, assim este pregoeiro faz valer as regras editalícias, não reconsiderando à decisão e mantendo a habilitação da Licitante: **F.S. REZENDE LTDA, CNPJ:26.537.667/0001-11**.

Neste sentido é a resposta do pregoeiro.

DA DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso, não dando o provimento do mesmo e mantendo a decisão que Habilitou a empresa **F.S. REZENDE LTDA, CNPJ:26.537.667/0001-11**, no Pregão Presencial-SRP, nº 001/2022, mantendo se inalterado a resultado registrado na ATA da sessão ocorrida na data do dia 02 de fevereiro de 2022, declarando a referida Licitante supracitada HABILITADA.

Desde já, notifica-se os interessados, participantes do certame para acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução e cumprimento do objeto licitado, pela licitante ora declarada vencedora.

Submeto, por conseguinte para a autoridade superior para análise do recurso e decisão final.

Em tempo, informo que o Pregoeiro, designado pela autoridade superior, se ateve aos itens apontados nos pedidos do Recurso, não entrando no mérito das demais exigências.

Mailson de Souza Oliveira
Pregoeiro

